

**RECURSO DA EMPRESA:**

**STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA**

**CNPJ nº 07.248.071/0001-57**



208  
E

**MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023**

**STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57 e NIRE 412.0540696-7, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, à Rua Francisco Delgado Sanches, 305 – Letra C, Jardim Vitória, CEP 86.182-130, por seu representante legal, vem tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme legislação aplicável à matéria e prazo assinalado no próprio edital e consignado na Ata da sessão presencial.

Assim, requer o recebimento e processamento do presente Recurso, para seu final provimento.



## 2 - SÍNTESE DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ** iniciou procedimento licitatório nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 54/2023**, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO".

A comissão licitante entendeu por bem habilitar a empresa Recorrida **MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA.**, ocorre que a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida é equivocada, sendo evidente o descumprimento das exigências de habilitação, considerando ainda que o Edital é a lei do certame, conforme será adiante aduzido.

### DO EDITAL

Não são necessárias longas linhas para que se relembre que o Edital deve estabelecer exatamente os documentos e a qualificação técnica a ser apresentada pelos interessados e, excetuando-se situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.**

Pois bem, ressalvada tal questão, vejamos inicialmente o que estabelece o Edital, no Item 2 – Habilitação:

#### **ANEXO II**

4.2.7. *Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município.*

4.2.7.1. **900701001** - Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas;

4.2.7.2. **900701003** - Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas.

4.2.4. *Comprovar no mínimo que a proponente detenha os seguintes cursos através do (s) seguinte (s) Certificado (s):*

# AVANTE

## LICITAÇÕES

211

A Recorrida, conforme se verifica na documentação de habilitação, **não apresentou os documentos exigidos, bem como apresentou alguns com flagrantes ilegalidades**, tentando induzir a erro essa comissão de licitação.

Conforme se verifica nos documentos apresentados, a Recorrida não possui **900701003 – Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas**, senão vejamos:

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Cadastro de Fornecedores Rua José Isidoro Biazetto, 158 - Bloco B - Sala 17 CEP 81200-240 - Curitiba - PR Telefones (41) 3331-2220   3331-2203   3331-3644   3331-2229   3331-2412 cadastro@copel.com - www.copel.com - twitter.com/copel_pr	CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC			
	Página	Data Emissão	Código Fornecedor	Class. Validade do Financ CRC
	1 / 1	25.04.2023	1054130	1   09.01.2024
Inscrição Estadual		CNPJ/CPF		
9049297510		11.101.386/0001-44		
Razão Social <b>MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA</b> Endereço RUA JULIO GIOVANNETTI 576 Cidade SANTO ANTONIO DA PLATINA				
		UF	CEP	
		PR	86430-000	
Grupo Categ.	Descrição do Grupo			
901016000A	EXECUCAO DE ENTRADA DE SERVIÇO			
901203002A	INSTALACAO ELETRICA FREDIAL BAIXA TENSÃO			
901023007A	INSTALACAO CABEAMENTO ESTRUTUR RD LOGICA			
900408000A	PROJETO DE REDES ELETRICAS			
900701001A	MANUT PREV CORRETIVA SISTE ELETE RDU RDR			
900501002C	CONSTRUCAO REDES ELETRICA POR PARTICULAR			
900201000A	TOPOGRAFIA PARA REDES ELETRICAS			

Conforme o nosso, deveriam ter:

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Cadastro de Fornecedores Rua José Isidoro Biazetto, 158 - Bloco B - Sala 17 CEP 81200-240 - Curitiba - PR Telefones (41) 3331-2220   3331-2203   3331-3644   3331-2229   3331-2412 cadastro@copel.com - www.copel.com - twitter.com/copel_pr	CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC			
	Página	Data Emissão	Código Fornecedor	Class. Validade do Financ CRC
	1 / 1	30.03.2023	1022908	1   30.03.2024
Inscrição Estadual		CNPJ/CPF		
9033747486		07.248.071/0001-57		
Razão Social <b>STEL SISTEMAS ELETRICOS LTDA</b> Endereço RUA FRANCISCO DELGADO SANCHES 305 C Cidade CAMBE				
		UF	CEP	
		PR	86182-130	
Grupo Categ.	Descrição do Grupo			
900408000A	PROJETO DE REDES ELETRICAS			
900501001A	CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS			
900501002A	CONSTRUCAO REDES ELETRICA POR PARTICULAR			
900701001A	MANUT PREV CORRETIVA SISTE ELETE RDU RDR			
900701003B	MANUTENCAO EMERGENCIAL SERV COM REDE ELE			
900202000A	TOPOGRAFIA LINHA DE TRANSMISSAO >= 69 KV			
900201000A	TOPOGRAFIA PARA REDES ELETRICAS			
900701004B	MANUT PREV CORR SIST ELE RD T LINHA VIVA			
900504000A	CONSTRUCAO DE REDE SUBTERRANEA			

Com relação ao item CURSOS (4.2.4) não obedeceram o comando editalício nos seguintes pontos:

# AVANTE

## LICITAÇÕES

212  
@

4.2.4.1 – NR-10 – não foi apresentado, note-se que, com relação a alta e baixa tensão apresentaram, mas NR-10 e AT/BT são cursos diversos;

4.2.4.6 – Curso para Manutenção de Iluminação Pública - não foi apresentado;

4.2.4.7 – Curso de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) – não foi apresentado;

4.2.4.8 – Certificado de Operador de Motosserra – não foi apresentado. A Recorrida apresentou o certificado do curso de qualificação em PODA DE ÁRVORES / ROÇADA que é diverso do curso de operador de motosserra.

A Recorrida não apresentou os Atestados exigidos referentes a SOFTWARE DE GERENCIAMENTO (4.2.3.2) nem CADASTRAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO (4.2.3.3).

Com relação ao item 4.2.8 do Edital, a Recorrida também não comprova possuir veículo adequado e equipado com braço articulado hidraulicamente, dotado de cesto aéreo autonivelado.

Também não apresentaram os documentos exigidos nos itens 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.12, tendo apresentado apenas DECLARAÇÃO de que irão disponibilizar os serviços e licenças, documento que não atende ao edital.

Desrespeitadas as exigências específicas do Edital, outro caminho não há senão a inabilitação da Recorrida, sob pena de nulidade do certame pela inobservância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, evidenciando eventual direcionamento, o que poderá resultar em responsabilização dos gestores, o que, certamente, não é o almejado pelo município licitador.

Note-se que não há que se falar em complementação de documentos, neste sentido há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação*

**juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

Sendo assim, a ausência da documentação anteriormente exigida não se mostra aceitável ao procedimento licitatório, não sendo aceitável que se dê tratamento diferenciado à Recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, dentre outros, além de configurar possível direcionamento do certame.

Tem-se então que a habilitação da Recorrida, apesar das irregularidades destacadas, compromete por completo o certame!

A oportuna apresentação dos documentos exigidos é princípio basilar de todo procedimento licitatório. Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Uma vez que o edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o Edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

*"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).*

# AVANTE

## LICITAÇÕES

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**" (in, Licitação e Contratos Administrative, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).*

Ademais, a apresentação de documentos que visam comprovar regularidade da empresa licitante quanto as exigências jurídicas e financeiras, é fundamental, exigindo análise dentro da extrema cautela, não podendo olvidar a necessidade de que a cadeia documental esteja em plena validade, não sendo possível admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame.

Como se vê, o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal "vinculação durante toda a execução do contrato".

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".**

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:

# AVANTE

## LICITAÇÕES

219  
R

Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame.** O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as **propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

**"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório."**  
(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)"

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

# AVANTE

## LICITAÇÕES

216  
D

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa Recorrida **não cumpriu o exigido pelo Edital**. Ou seja, descumpridas as exigências específicas do Edital, impõe a legislação que as empresas recorridas sejam desclassificadas, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Manter a habilitação da empresas Recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que, por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório **não estão ao livre arbítrio da comissão**, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Além do mais, a recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pela tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista

# AVANTE

## LICITAÇÕES

217

de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

*O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*

*(...)*

*É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

Como se vê, a manutenção da habilitação da empresa recorrida resta equivocada. Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, a habilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

**DO PEDIDO**